O INÍCIO DA CORREGEDORIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: A POLÍTICA DE PÁDUA RIBEIRO E ASFOR ROCHA EM PROL DO ACESSO À JUSTIÇA

THE BEGINNING OF THE CORREGEDORIA OF THE NATIONAL JUSTICE COUNCIL: THE POLICIES OF PÁDUA RIBEIRO AND ASFOR ROCHA IN SUPPORT OF ACCESS TO JUSTICE

Douglas Policarpo[1]

Augusto Salgueiro de Oliveira[2]

RESUMO

Com a criação do Conselho Nacional de Justiça e de sua Corregedoria Nacional, em 2005, o então novo órgão vem progressivamente alterando a configuração de como o Judiciário atua em diversas questões que impactam a sociedade brasileira. O cumprimento das finalidades institucionais de controle pelo Corregedor Nacional de Justiça, que é o ator principal da aludida instituição, é essencial para assegurar que a justiça seja acessível a todos os cidadãos. Ao direcionar, mediante as preferências, as diretrizes do órgão, o corregedor viabiliza um ambiente de credibilidade e confiança do Judiciário, o que é crucial para o acesso efetivo à justiça. Assim, este estudo parte da premissa de que cada um dos corregedores nacionais, ao seu tempo, pode impulsionar a eficiência junto aos diversos e esparsos órgãos que integram o Judiciário. Desta

1 Professor efetivo da UFGD; Doutor em Ciência Política; mestre e bacharel em Direito; Coordenador do grupo de pesquisa “PAINEL: instituições (d)e controle do sistema de justiça brasileiro”.

2 Acadêmico do Curso de Direito da UFGD; membro grupo de pesquisa “PAINEL: instituições (d)e controle do sistema de justiça brasileiro".

forma, o presente trabalho propõe-se a aferir como tem se dado a dinâmica das preferências e negociações, no período de 2005 a 2008 (os dois primeiros corregedores). Para tanto, via análise exploratória do material produzido pelos próprios atores políticos, Pádua Ribeiro e Asfor Rocha, através da instituição e pelos entes que com ela interagem, apoiando-se na abordagem qualitativa, se empregará a teoria neoinstitucionalista (centrada nos atores como sujeitos com autoridade para iniciar políticas), para deduzir (hipotético-dedutivo) as repercussões junto aos órgãos do Judiciário e a sociedade, bem como demonstrar que o Corregedor Nacional é o principal ator que provoca mudanças na instituição e, através de suas decisões efetiva o acesso à justiça.

Palavras-chave: CNJ; Corregedoria; Antônio de Pádua Ribeiro; Cesar Asfor Rocha; Acesso à Justiça.

ABSTRACT

With the creation of the National Justice Council and its National Corregedoria in 2005, this new body has progressively altered the configuration of how the Judiciary operates on various issues impacting Brazilian society. The fulfillment of institutional control purposes by the National Corregidor of Justice, who is the main actor of this institution, is essential to ensure that justice is accessible to all citizens. By directing the agency's guidelines according to preferences, the corregidor enables an environment of credibility and trust in the Judiciary, which is crucial for effective access to justice.Thus, this study is based on the premise that each of the national corregidors, in their time, can drive efficiency within the various and dispersed bodies that make up the Judiciary. Accordingly, this work aims to assess the dynamics of preferences and negotiations from 2005 to 2008 (the first two corregidors). To achieve this, through exploratory analysis of materials produced by the political actors themselves, Pádua Ribeiro and Asfor Rocha, and by the institution and entities interacting with it, and relying on a qualitative approach, neo-institutionalist theory (focused on actors as subjects with authority to initiate policies) will be employed to deduce (hypothetical-deductive) the repercussions for the Judiciary and society, as well as to demonstrate that the National Corregidor is the main actor driving changes within the institution and, through their decisions, effectuates access to justice.

Keywords: CNJ; Judicial Inspectorate; Antônio de Pádua Ribeiro; Cesar Asfor Rocha; Acess to Justice.

INTRODUÇÃO

As instituições possuem papel fundamental na coordenação das atividades humanas e sociais, pois, a partir delas é que se pode vislumbrar, inclusive, o desempenho de determinado segmento estatal. No campo dos estudos sobre a Corregedoria Nacional de Justiça [3] é possível analisar seu funcionamento aferindo-se o comportamento de seus corregedores, já que são eles quem tomam as decisões pela instituição; determinações essas que frequentemente são o resultado da imposição de suas preferências e ou das influências endógenas e exógenas.

Através do exame de diversos materiais produzidos quase sempre no contorno da oficialidade, como são as entrevistas, as palestras, os discursos e declarações de posicionamento desses principais atores, se pode reproduzir a verdadeira maneira pela qual se deu o processo de institucionalização, bem como identificar as mudanças provocadas e ou nela introduzidas. Portanto, é por meio da identificação dessa simbiose entre institucionalização e mudanças ocorridas ao longo de certo período de tempo é que se nota a real função correcional sobre os diversos ramos do Judiciário, com repercussões sensíveis junto à sociedade.

A eficácia da Corregedoria está diretamente ligada à qualidade do acesso à justiça, uma vez que a institucionalização e as mudanças, se provocadas em um patamar virtuoso, são fundamentais para garantir que aos cidadãos tenham acesso a um sistema legal e judicial minimamente isonômico e imparcial. Assim, muitas das modificações empenhadas pelos corregedores podem sugerir a busca pelo aperfeiçoamento da prestação judicial e em algum nível melhor atender às necessidades da população.

Diante da significação da Corregedoria Nacional para o sistema de justiça e para a sociedade a realização deste estudo é justificada não apenas pela relevância da instituição em si, mas também pelo papel dos próprios corregedores nacionais. Visto que até mesmo antes da criação do Conselho

[1]A Corregedoria Nacional de Justiça é um órgão do Conselho Nacional de Justiça, responsável pela orientação, coordenação e execução da atividade correcional e o bom desempenho da atividade judiciária de todos os tribunais e juízos e dos serviços extrajudiciais do País, com exceção do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/>. Acesso em: 16 set. 2023.

Nacional de Justiça e de sua Corregedoria, surgiram grandes impasses, como os provocados pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que entendiam o novo órgão como uma grande ameaça à independência do Judiciário. Nesse contexto, o corregedor nacional, enquanto principal ator que influencia e molda a instituição, também é diretamente impactado pelas crises e adversidades a que ela perpassa.

Relevante destacar que as atividades da Corregedoria Nacional abrangem não apenas a supervisão e a fiscalização, mas também o diagnóstico e a proposição de sugestões para aprimorar os procedimentos e normas dos diversos tribunais, inclusive os de nível superior. Ações essas fundamentais para o desenvolvimento contínuo do sistema de justiça, demonstrando ser campo fértil para estudiosos interessados em reformas institucionais e inovações na área jurídica, carregando em si conhecimento extremamente valioso, notadamente na perspectiva de ampliar e qualificar o acesso igualitário e efetivo à Justiça.

Por tudo, pode-se asseverar que os rumos do órgão fiscalizador são delineados por cada um de seus corregedores, mediante suas escolhas que muitas vezes estão alicerçadas em questões políticas e em benefícios a serem obtidos. Ou seja, a tomada de decisão encontra-se dentro de um jogo onde o corregedor, ao não seguir friamente as regras postas, consegue angariar maiores vantagens para alcançar suas preferências do que simplesmente obedecê-las.

Portanto, com base na teoria neoinstitucionalista é possível identificar o perfil da Corregedoria Nacional em determinado período, através da análise dos antecedentes formativos dos valores, das inclinações, dos posicionamentos e dos motivos que levaram a agir e ou decidir de certa maneira seu principal ator.

O estudo da atuação do corregedor permite-nos entender de que forma a instituição Corregedoria Nacional de Justiça influencia em suas escolhas e se elas geraram algum benefício específico e a quem. Já que muitas das vezes o indivíduo age para atender anseios pelos quais ele particularmente não defende, sendo muito mais benéfico aderir do que repudiá-los. Em outras palavras, o ator age de acordo com certo modelo de comportamento, visando um benefício particular e ou de um grupo e, no limite, até mesmo da própria instituição.

Com efeito, discutir instituições sem analisar o aspecto subjetivo de seus principais atores e os motivos que os levaram a firmar determinada posição é olhar para meros documentos técnicos, normas e regulamentos, os quais já estão dados, não havendo discussão além de sua abrangência e seu objetivo cumprimento, situação essa que inviabiliza identificar as mudanças e o aperfeiçoamento contínuo de uma instituição. Logo, o presente estudo permite pensar criticamente o funcionamento da instituição escolhida, seus impactos e desafios, visando contribuir para o aprimoramento do sistema judicial e para a promoção integral da Justiça.

Desse modo, este artigo se propõe a examinar o processo de institucionalização da Corregedoria Nacional de Justiça e avaliar as mudanças institucionais promovidas por seus dois primeiros corregedores. O estudo inclui a revisão das manifestações de Antônio de Pádua Ribeiro, no período entre 2005-2007 e de Cesar Asfor Rocha em 2007-2008 para entender seus posicionamentos e predileções muitas vezes empreendidos durante seus mandatos. Além disso, investiga a eficácia da fiscalização e correção de desvios funcionais junto aos membros do Judiciários, para identificar aquelas tomadas em procedimentos formais sobre os magistrados, com a intenção de ponderar o impacto e a efetividade dessas medidas.

Para a consecução de suas finalidades, este trabalho utiliza-se como método o hipotético-dedutivo, o qual, em linhas gerais, permite, com base na teoria neoinstitucionalista[4], a proposição de hipóteses, as quais serão aferidas mediante os resultados obtidos pela análise exploratória do material disponível.

Inicialmente será abordada a Corregedoria Nacional como parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destacando suas principais atribuições conforme estabelecido pela Constituição e pelos Regimentos Internos. Em seguida, serão exploradas as razões que levaram à criação do CNJ, incluindo os desafios enfrentados durante a 'Reforma do Judiciário', as controvérsias

[2] O neoinstitucionalismo preconiza que as instituições estruturam o comportamento de seus atores, mudando as suas preferências, mas estes não são meros receptores passivos, os atores, também, alteram as instituições, provocam mudanças que exteriorizam a forma pela qual a instituição se comporta nas diferentes situações ou finalidades os quais ela se propõe. Ademais, "o neoinstitucionalismo, juntamente com a maior parte das pesquisas sobre preferências, argumenta que na política, assim como no restante da vida, as preferências e os significados desenvolvem-se por meio de uma combinação de educação, doutrinamento e experiência." (March; Olsen, 2008, p. 128).

geradas pelo próprio Judiciário e os atores chave responsáveis pela implementação da instituição.

Após a exposição dos desafios enfrentados, o foco da investigação se voltará para a figura central da Corregedoria Nacional, isto é, o próprio ator político que encabeça essa instituição. O objetivo será identificar como o corregedor qualifica o escopo do órgão e as estratégias de negociação adotadas para alcançar seus intentos. Para isso, a análise se concentrará nos primeiros anos da Corregedoria sob a gestão de Antônio de Pádua Ribeiro, examinando os desafios, os acordos e as mudanças ocorridas nesse período inaugural. Na sequência, o exame abordará a gestão de Cesar Asfor Rocha, refletindo sobre as mudanças implementadas e a forma de atuação durante seu mandato.

O objetivo, que será detalhado nas conclusões, é oferecer uma visão abrangente da trajetória e da influência do corregedor nacional na definição das diretrizes da instituição. Pretende-se demonstrar como os interesses são por ele articulados e negociados para a consecução de seus propósitos, transformando e desenvolvendo com o passar o tempo a própria instituição, com ênfase aqui aos desafios do aperfeiçoamento do acesso à Justiça.

1 A CORREGEDORIA COMO INSTITUIÇÃO DO CNJ

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 30 de dezembro de 2004. Foi instalado em 14 de junho de 2005, em Brasília-DF, com atribuição[5] em todo o território nacional quanto ao controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário brasileiro[6], com o intuito de trazer celeridade, eficiência, transparência e modernização da Justiça.

Dentro do CNJ estabeleceu-se a Corregedoria Nacional de Justiça, como órgão competente para receber e processar reclamações sobre

[5] O primeiro regimento interno do CNJ foi aprovado na 3ª Sessão Extraordinária pela Resolução nº 2, de 16 de agosto de 2005 (DJU de 23-8-2005). Posteriormente, essa Resolução foi revogada e editando-se novo Regimento Interno, pela Resolução nº 67, aprovado na 79ª Sessão Ordinária, em 3 de março de 2009.

[6] Art. 103-B, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: - **§ 4º** Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

magistrados e serviços judiciais, realizar inspeções e correições, e designar magistrados e servidores para diferentes funções. Funciona obrigatória e exclusivamente como corregedor um ministro do Superior Tribunal de Justiça por essa Corte designado[7].

A Corregedoria Nacional possui cinco áreas principais de atuação, sendo elas, a atividade correcional, a regulatória, a de gestão de dados, a de coordenação das corregedorias regionais, e as de inspeções e correições.

A atividade correcional envolve a supervisão dos atos administrativos dos agentes do Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais e éticos dos magistrados, conforme a Constituição Federal, o Estatuto da Magistratura e os Regimentos Interno do CNJ e da Corregedoria Nacional de Justiça[8]. Assim, este órgão tem o poder de instaurar processos administrativos disciplinares, sendo sua a competência originária, ao mesmo tempo que concorrente em relação aos procedimentos das corregedorias regionais – como decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 4.638 em 2012[9].

[7] Art. 103-B, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: - **§ 5º** O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes: **I** - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários; **II** - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral; **III** - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

[8] Art. 103-B, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: - **§ 4º** Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [...] **III** - Receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.

– Regimento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça: **Art. 3º** Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - receber as reclamações e as denúncias relativas aos atos administrativos praticados por magistrados, tribunais, serviços Judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público que estão em desacordo com os princípios da administração pública ou com os seus deveres funcionais;

– Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça: **Art. 8º** Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços Judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante; **Art. 54** A Corregedoria Nacional de Justiça poderá realizar correições para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro. **§ 1º** As correições serão realizadas sem prejuízo da atuação disciplinar e correcional dos Tribunais.

[9] No curso do julgamento da ADI 4.638, perante o Supremo Tribunal Federal, entre a Associação de

No que diz respeito a atividade regulatória e a gestão de dados é através delas que o órgão Nacional edita atos normativos e expede orientações para aprimorar a prestação jurisdicional e os serviços notariais e de registro, bem como cria mecanismos para coleta e manutenção de dados estatísticos essenciais ao desempenho das atividades da Corregedoria[10].

Através da coordenação das corregedorias dos tribunais é que a Nacional define as metas e as diretrizes, acompanhando a produtividade, com a proposição de melhorias para a efetividade da fiscalização e correição[11].

Por fim, cumpre ainda à Corregedoria, além das atribuições citadas, o dever de realizar inspeções e correições no funcionamento dos serviços judiciais, auxiliares, notariais e de registro para apurar deficiências graves. Inspeções podem ser realizadas rotineiramente ou por solicitação, enquanto correições são específicas para apurar deficiências profundas.

A importância de se registrar o processo de criação e as atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça, é revelada no sentido de que é partir delas que se torna possível identificar se os propósitos do órgão vem sendo satisfeitos pelos seus corregedores e aferir como tais atores buscam implementar alterações fundadas em suas preferências ou advindas por influências externas, inclusive de grupos com força política.

2 AS RAZÕES PARA A CORREGEDORIA NACIONAL

Magistrados Brasileiros (AMB) e a Corregedoria Nacional de Justiça. A AMB defendia que a Corregedoria Nacional só poderia agir após o pronunciamento das Corregedorias Regionais, ou seja, competência subsidiária e não concorrente. Em 8 de fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência da Corregedoria Nacional é originária e concorrente às demais corregedorias regionais para instaurar processos administrativos disciplinares em face de magistrados (parágrafo 1° do Art.54 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça). O julgamento demonstra que o processo de institucionalização da Corregedoria Nacional de Justiça não foi fácil, a magistratura brasileira sempre vinha tentando impedir que a sanção disciplinar de seus membros fosse realizada por um órgão alheio a administração do tribunal que faziam parte, "[…] **nunca desistiram de manter enfeixada, *interna corporis*, a tarefa de apurar e decidir sobre sanções aplicáveis aos seus integrantes**." (Mendes, 2016, p. 34).

[10] Regimento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça: **Art. 3º** Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [...]. **XXII** - promover ou sugerir a criação de mecanismos e meios para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da Corregedoria.

[11] Regimento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça: **Art. 3º** Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [...]. **XXIII** - manter contato direto com as demais Corregedorias junto aos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e, quando for o caso, com as Corregedorias estaduais ou regionais.

A citada Emenda Constitucional nº 45/2004 veio para reformar o Judiciário em um período de profunda crise de confiança. Em 1999, a descoberta de desvios de recursos pelo desembargador Nicolau dos Santos Neto na construção do Tribunal Regional do Trabalho em São Paulo e, em 2003, a prisão do juiz federal João Carlos da Rocha Mattos por corrupção, marcaram negativamente a imagem do Judiciário.

Acresça-se a isso o contexto dos novos direitos advindos da Constituição de 1988 com o Judiciário ainda mais forte:

> A implementação de um maior acesso à justiça, dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos e, inclusive, das demandas reprimidas de consumo e do novo tratamento dos assuntos de infância e juventude gerou em grande impacto no cotidiano dos cidadãos. Da mesma forma, **houve uma ampliação da interferência do sistema de Justiça na sociedade como um todo**, com foco nas questões políticas e administrativas dos outros Poderes, com o alargamento das possibilidades de impugnação à constitucionalidade das leis junto ao Supremo e, na primeira instância, com o crescente número de ações de improbidade administrativa. (Policarpo, 2022, p.179) *grifo nosso.*

Esse aumento de poder do Judiciário aliado aos escândalos de corrupção desgastou ainda mais a sua imagem. Assim, "[...] a reforma do Judiciário pode ser compreendida como um ajustamento em relação a esse novo papel constitucional [...]" (Policarpo, 2022, p.180). Essa reforma almejava também encampar um 'controle externo da magistratura', mas, como se sabe, acabou cedendo a um mero controle interno de âmbito nacional.

Desta forma, se fazia necessária a criação de um órgão para inspecionar a atuação dos magistrados e demais servidores do sistema Judiciário. Uma vez que a função disciplinar ficava restrita às corregedorias regionais, estas que por sua vez não agiam para além da conformação dos interesses locais, dificultando assim qualquer tipo de punição, além de evidenciar um arraigado corporativismo, com claro prejuízo aos interesses da transparência e eficiência da prestação jurisdicional.

Cabe destacar a existência de combativo movimento de contrarreforma do Judiciário personificado pelo ministro Maurício Corrêa[12], então presidente do

[12] O Ministro Maurício José Corrêa foi presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) no período de 2003 a 2004, participando antes como político na Assembleia Nacional Constituinte e na Câmara dos Deputados no período subsequente.

Supremo Tribunal Federal (STF). Defendia ele a não aprovação de um órgão de controle, como se constata por sua visita ao Senado, em 23 de março de 2004, junto com mais a alta cúpula dos demais ramos do Judiciário:

> Maurício Corrêa e os presidentes do STJ, Ministro Nilson Naves, do STJ, Ministro José Júlio Pedrosa, e do TST, Ministro Francisco Fausto entregaram em mãos ao presidente do Senado, José Sarney, conclamação para a não aprovação do Conselho Nacional de Justiça em trâmite. Antes, em 18 de fevereiro de 2004, Maurício Corrêa e Nilson Naves já haviam visitado a CCJ do Senado, a fim de manifestarem-se contrários a essa questão. (Policarpo, 2022, p.197).

No entanto, em decorrência da aposentadoria compulsória do ministro Maurício Corrêa, em 9 de maio de 2004, tomou posse como presidente do STF o político e jurista Nelson Azevedo Jobim[13], no dia 3 de junho de 2004. Possuindo visão diametralmente oposta à do seu antecessor, Nelson Jobim defendeu muitos pontos da reforma e diretamente buscou influenciar para sua mais ampla aprovação (Policarpo, 2022, p. 198).

Como chefe do STF e tido como representante de todo o Judiciário, Nelson Jobim tinha a possibilidade e a capacidade de realizar articulações sobre a reforma e definir os contornos e ritmos do projeto de Emenda Constitucional. Assim, acabou sendo o principal personagem para aprovação da criação do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio do Executivo e do Ministério da Justiça.

Com a efetivação do Conselho Nacional de Justiça, Gilmar Mendes confirma que: “O maior temor da magistratura era ter, no Poder Judiciário, um órgão estranho a seus quadros, capaz de interferir, politicamente, nas decisões judiciais” (2016, p.31).

> Passou-se a afirmar que a criação de um órgão de controle externo (que em verdade é somente interno), com a presença de membros oriundos de outras carreiras, seria nocivo e perigoso para a independência do Poder Judiciário e que esse órgão deveria ser composto apenas por magistrados. (2016, p. 18)

[13] O Ministro Nelson Jobim foi presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) no período de 2004 a 2006, tendo participado, juntamente com Maurício Corrêa da Assembleia Nacional Constituinte.

A forma de composição do Conselho Nacional de Justiça[14], mesmo com grande maioria de representantes do próprio Judiciário, causou profundo descontentamento de todas as classes de juízes, uma vez que entendiam que "[...] a presença de atores estranhos ao *corpus jurisdicionalis*[15] levaria a confusão no âmbito do Judiciário das diferentes visões e finalidades institucionais de realização da Justiça [...]." (Sampaio, 2007, p. 251). Havia uma preocupação forte pelas associações dos magistrados de que o CNJ iria ferir de morte a independência do julgador, com riscos de derivação para um controle político e de perseguição aos magistrados[16].

A estrutura adotada pelo Constituinte reformador buscava incutir na sociedade uma mensagem de que o CNJ e sua Corregedoria viriam para combater o corporativismo enraizado nos tribunais "[...] que deixava impune ilícitos funcionais graves ou os cercava de punições mais retóricas do que práticas, afetando, com isso a credibilidade na instituição e a própria, efetiva ou aparente, lisura e razoável prestação jurisdicional." (Sampaio, 2007, p. 253).

Porém, diversamente dos entendimentos que acabavam blindando o Judiciário, autores como José Adércio Leite Sampaio defendem que:

> A composição heterogênea do colegiado tampouco infringe a independência judiciária. Em primeiro lugar, porque conta com a maioria oriunda da magistratura. Depois, porque os demais integrantes ou são originários das funções essenciais à justiça ou de membros do povo selecionados pelo Congresso. (2007, p. 252).

Portanto, mesmo diante dos embates de posições, o fato é que mesmo antes da criação do Conselho Nacional de Justiça, houveram grandes impasses jurídicos articulados e provocados pela Associação dos Magistrados Brasileiros

[14] A composição do CNJ é formada por 15 membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo três ministros ou ministras de tribunais superiores; três desembargadores ou desembargadoras; seis juízes ou juízas; dois membros ou membras do Ministério Público; dois integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); e dois cidadãos ou duas cidadãs de notório saber jurídico e reputação ilibada, uma indicação é feita pelo Senado e a outra pela Câmara (Art. 103-B, inciso I ao XIII, da Constituição Federal de 1988). Veja que "optou-se por representatividade de importantes segmentos da sociedade organizada, como se fora verdadeiro escabinado." [corte de magistrados]. (Mendes, 2016, p.18).

[15] *"Corpus jurisdicionalis"*, expressão em latim que significa corpo jurisdicional.

[16] De acordo com Gilmar Mendes "A criação e instalação do CNJ foi objeto de dúvidas, desconfianças e de acentuadas críticas de alguns, certamente por desconhecimento de sua importância e indispensabilidade. " (2016, p. 18). A nova instituição era vista como algo nocivo pelos próprios membros do Judiciário, pois acreditavam que as atividades comprometeriam a sua independência.

(AMB), que via na futura instituição a extinção da independência dos juízes e da interferência externa na atividade exclusiva da jurisdição. Resultando da posição da AMB na Ação Direta de inconstitucionalidade nº 3.367-1, perante o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do ministro Cezar Peluso, em 13 de abril de 2005. Decidindo após profunda articulação na regularidade do CNJ, como órgão de controle e fiscalização interno, o que permitia a verificação da performance das atividades do Judiciário, anunciando-se, à época, o abandono do estrito e concentrado modelo corporativista que imperava junto aos tribunais brasileiros.

Nessa toada, a figura da Corregedoria Nacional é fundamental para dar agilidade mínima aos deveres do corpo Judiciário. Uma das principais ferramentas do órgão é o Estatuto da Magistratura, uma lei complementar que estabelece as normas funcionais e éticas norteadoras da carreira. Aprovada no último período militar brasileiro, a Lei Complementar nº 35/1979 define deveres, direitos, prerrogativas e responsabilidades dos juízes, visando a garantir a imparcialidade, a independência e a integridade do Judiciário.

Não só serve a Corregedoria para corrigir desvios de condutas de seus supervisionados, como também possui o papel de atuar na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, garantindo que as decisões judiciais sejam tomadas de forma minimamente imparcial e aproximadas à Constituição e às leis. Em vista disso, entender a real atuação do corregedor nacional é essencial para a sociedade perceber como estão sendo assegurados os direitos individuais e agirem em prol do mais efetivo e justo acesso à Justiça.

Uma vez que é nesse contexto fortemente regulado e institucionalizado pelo Direito serão estudados os movimentos individualizados e os estímulos entre os diversos atores de destaque que influenciaram ou não cada um dos dois corregedores nacionais.

Desta forma, correspondendo à proposta inicial, será apresentado exame da Corregedoria Nacional na figura de seus corregedores, através de seus posicionamentos e discursos, pois, são eles os principais atores que intervêm no processo de fundação e acabam por provocar mudanças e desenvolvimento no referido órgão.

3 PÁDUA RIBEIRO O PRIMEIRO CORREGEDOR NACIONAL

O INÍCIO DA CORREGEDORIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: A POLÍTICA DE PÁDUA RIBEIRO E ASFOR ROCHA EM PROL DO ACESSO À JUSTIÇA

A vivência de Antônio de Pádua Ribeiro[17] com a política e com os políticos garantiu-lhe certa influência e consideração junto aos diversos grupos de poder (Policarpo, 2022). Pádua Ribeiro já estava inserido nas regras do jogo para proceder com a institucionalização da Corregedoria Nacional de Justiça, vez que possuía considerável influência junto aos demais segmentos estatais, facilitando assim os trabalhos de proceder com o estabelecimento do novo órgão e realizasse nele as mudanças que entendia necessárias.

Um dos papéis mais importante desempenhado por Pádua Ribeiro foi no auxílio interno à Assembleia Nacional Constituinte que desembocou na criação do Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se de trâmite junto à comunidade política, mesmo na qualidade de então ministro do então Tribunal Federal de Recursos (TFR), logo mais extinto com a promulgação da Constituição de 1988.

Para a criação do Superior Tribunal, o TFR criou uma comissão, presidida por Pádua Ribeiro, para propor as alterações necessárias quanto à organização do Judiciário. Na época, as discussões sobre o novo desenho institucional do Judiciário, possuía como principal viés solucionar o congestionamento processual que Supremo Tribunal Federal, deixando as questões infraconstitucionais para o STJ, dividindo-se TFR em cinco novos Tribunais Regionais Federais[18].

Segundo Pádua Ribeiro, a comissão em discussão não foi criada para tratar de matérias de interesse particular dos juízes, já que tais demandas seriam delegadas aos órgãos de classe da magistratura, em suas palavras[19]:

[17] O início da Corregedoria Nacional de Justiça foi marcado pelo processo de institucionalização e estruturação do órgão, possuindo como primeiro Corregedor Nacional o então Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio de Pádua Ribeiro, cursou Direito na Universidade de Brasília. Ainda, cabe recordar que Pádua Ribeiro possui uma grande trajetória profissional no mundo jurídico, atuando sempre em Brasília - DF, foi assessor e procurador da Câmara dos Deputados, o que lhe trouxe certa popularidade no meio político; foi assessor do Procurador-Geral da República e titular da Subprocuradoria-Geral da República; foi presidente do Superior Tribunal de Justiça, no período de 02 de abril de 1998 a 02 de abril de 2000, e Corregedor-Geral da Justiça Federal, em 23 de junho de 1989 a 23 de junho de 1991, possuindo, ao que se vê , grande experiência no âmbito correcional; tudo que permite, num primeiro momento, atribuir a Pádua Ribeiro um caráter legalista e cumpridor irrestrito das normas e dos efeitos delas decorrentes, inclusive em relação à fiscalização e punição sobre os magistrados, enquanto Corregedor Nacional, função sob análise no presente artigo (Policarpo, 2022, p. 157).

[18] Crise no Poder Judiciário levou à criação do Superior Tribunal de Justiça. *Superior Tribunal de Justiça*, 7 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-04-07_06-57_Crise-no-Poder-Judiciario-levou-a-criacao-do-Superior-Tribunal-de-Justica.aspx>. Acesso em: 26 set. 2023.

[19] Crise no Poder Judiciário levou à criação do Superior Tribunal de Justiça. *Superior Tribunal de Justiça*, 7 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-04-07_06-57_Crise-no-Poder-Judiciario-levou-a-criacao-do-Superior-Tribunal-de-Justica.aspx>. Acesso em: 26 set. 2023.

> Tratamos de matéria institucional, de interesse geral do país. Atuamos nessa linha, com base na técnica jurídica, com o cuidado de não cuidar de assuntos pessoais. Todas as emendas que apresentamos eram vistas com muito respeito pelos constituintes, independentemente do partido.

De acordo ele a comissão formada era para tratar dos assuntos de maneira técnica. Todavia, com respaldo na teoria neoinstitucionalista, apenas a sustentação técnica não é o suficiente para que haja uma movimentação eficiente e mais célere no destravamento de certas questões. Isto é, a vivência anterior de Antônio de Pádua Ribeiro acabou por facilitar os diálogos e as negociações com a Assembleia Nacional Constituinte e até mesmo com o próprio Judiciário.

> Mesmo como ministro do TFR, indicado em 23 de junho de 1980, Pádua Ribeiro agiu de forma autônoma como conselheiro informal de diversos parlamentares no período da última Constituinte. Com autoridade para influenciar em muitas questões sobre o Judiciário, com reflexos que moldaram o STJ. (Policarpo, 2022, p. 157)

As aludidas considerações ora apresentadas podem ser conectadas ao processo de criação, institucionalização e mudanças provocadas na Corregedoria Nacional. No processo de criação do Conselho Nacional de Justiça, foram manifestadas profundas rejeições não só pelos membros do Judiciário, como também pelo próprio Antônio de Pádua Ribeiro, em visão diretamente oposta do então presidente do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim, este que defendia fortemente muitos pontos da reforma judiciária.

Assim, a sugestão de criação do CNJ foi duramente criticada por Pádua Ribeiro, de acordo com suas palavras, publicadas na Folha de S. Paulo[20]: “Em pequenas doses, um veneno pode ajudar um remédio a curar um doente, mas o controle externo seria um veneno muito forte, que mataria o Judiciário como Poder do Estado.” O ministro denominava o Conselho Nacional como controle externo do Judiciário, mesmo termo utilizado pelos opositores da proposta para relacionar a ideia como um ataque à independência judicial.

[20] Para Ministro, controle matará Judiciário. ***Folha de S. Paulo***, São Paulo, 12 de fevereiro de 1994. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/2/12/brasil/14.html>. Acesso em: 28 set. 2023.

Em tal pronunciamento é possível visualizar que, em sua gestão, ele adotaria uma postura relativamente branda e em defesa de uma atividade diminuta e consensual do futuro órgão supervisor.

À frente da Corregedoria Nacional (2005-2007), Ribeiro apresentou uma atuação paliativa em relação aos amplos poderes correicionais. O que pode ser interpretado em conjunto com a sua opinião negativa perante a criação do Conselho e ao estabelecimento da Corregedoria. Dado que houveram muitas negociações promovidas por ele junto aos membros do Judiciário, a fim de legitimar a atuação do novo órgão Nacional, pois, como visto, a visão dos magistrados era de forte ameaça aos seus trabalhos e à sua independência.

Ao mesmo tempo em que se equilibrava Pádua Ribeiro em oferecer satisfação à sociedade, como se vê em seu relatório final da gestão, onde ele pontuou que 55% dos processos administrativos que chegaram ao CNJ foram enviados à Corregedoria Nacional. Muitos desses foram casos importantes como o combate ao que ficou conhecido como a 'Máfia dos Combustíveis', que ocorreu no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e também pela nomeada 'Máfia dos Concursos Públicos' junto ao Tribunal de Justiça de Goiás, do Distrito Federal e Pará, e, ainda, a 'Máfia dos Títulos Podres', em Pernambuco. Além de outros, como ele mesmo descreve:

> [...] possível recebimento, por um Desembargador, de uma camionete para influenciar no julgamento de uma ação judicial em favor de um sindicato de empregados, e também de haver cobrado 60 mil reais para conceder uma medida liminar. [...].
> Outro processo administrativo disciplinar foi instaurado a partir do exame de uma representação por Excesso de Prazo, para investigar a conduta de um juiz de Direito de um Estado do Nordeste. O magistrado é acusado de retardar, em quase cinco anos, o cumprimento do despacho de citação em ação popular que impugna ato de nomeação de um Promotor de Justiça para o cargo de desembargador. [...]

Desta maneira, ao mesmo tempo que Pádua cativava os membros do Judiciário com discursos e ações de preservação das competências regionais, também, satisfazia a população ao cumprir, ainda que de maneira tímida, a função correcional da instituição.

Tal estratégia se firmava igualmente no sentido de que a Corregedoria

Nacional em seus primórdios[21], sempre buscou:

> [...] consolidar-se como órgão de supervisão da atividade correcional e de fiscalização dos serviços Judiciários. Procurou aparelhar-se para receber e solucionar as denúncias, reclamações e representações que lhe são endereçadas. Mas também, a par das atividades disciplinares, gerar modelos e padrões de qualidade capazes de criar e proliferar um efeito multiplicador de melhor dos serviços prestados à sociedade. [...]

No mesmo sentido, igualmente acenava para os diversos juízes na forma como buscava desempenhar seu papel e o da Corregedoria Nacional, frisando em todas as oportunidades que órgão de controle iria trabalhar com todos os integrantes do sistema correcional (Corregedorias Regionais e os respectivos Tribunais), com o objetivo de instruir e educar para evitar-se desvios dos magistrados e serventuários, cuidando para juntos alçarem o bom desempenho dos serviços Judiciários.

É importante destacar que Pádua Ribeiro havia sido Corregedor da Justiça Federal[22]. Conhecendo as articulações e concessões necessárias para manter apoio dos demais corregedores e da cúpula dos tribunais para mantê-los próximos e sensíveis ao trajeto necessário:

> Eu não tinha poderes correcionais. [...] eu tomava decisões, e muitas vezes os tribunais não estavam cumprindo, não estavam fazendo. Quando eu fui, até que cumpriram alguma coisa, mas mais por argumentação [...] agora o texto constitucional já prevê que tem poderes correcionais. Por isso é que, no tocante ao conselho, que é o

[21] RIBEIRO, Antônio de Pádua. **Relatório final de atividades: 2005-2007**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/relatorio_final_2005_2007.pdf >. Acesso em: 07 nov. 2023.

[22] Conforme o artigo 2º, § 6º, da Lei n. 11.798/2008 (dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal será dirigida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça eleito Corregedor-Geral. De acordo com o diploma legal em comento, em seu art. 6º, inciso I ao V, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal é um órgão de fiscalização, controle e orientação normativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, competindo: I – exercer a supervisão técnica e o controle da execução das deliberações do Conselho da Justiça Federal; II – encaminhar ao conhecimento dos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais propostas de ações relativas aos sistemas que integram a Justiça Federal e submetê-las à aprovação do Conselho da Justiça Federal; III – realizar inspeção e correição permanentes ou periódicas, ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, sobre os Tribunais Regionais Federais, conforme o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal; IV – promover sindicâncias, inspeções e correições para apurar reclamações, representações e denúncias fundamentadas de qualquer interessado, relativas aos magistrados de segundo grau, submetendo ao Plenário para deliberação; V – submeter ao Conselho da Justiça Federal provimentos destinados a disciplinar condutas a serem adotadas pelos órgãos judiciários da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. – B**RASIL.** Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008*. Dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências*: Brasília, DF: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11798.htm>. Acesso em: 18 jun. 2024.

> poder correicional de ordem máxima em termos administrativos, isso já nos permitiu aproveitar toda essa experiência lá do Conselho da Justiça Federal[23].

Portanto, resta claro que o primeiro corregedor apresentava mentalidade de cooperação entre as corregedorias regionais e a Nacional, visando angariar apoio do corpo do Judiciário e viabilizar a institucionalidade e legitimidades necessários nesse momento inicial.

Assim, defendia ele em seus discursos que o Conselho Nacional de Justiça não poderia ter "uma amplitude muito grande porque, se crescer demais, vamos precisar de um conselho para regular ou fiscalizar o próprio conselho"[24], revelando sua defesa no sentido de uma intervenção mínima da Corregedoria Nacional. Evidenciando, especialmente para os magistrados, inclusive desembargadores e ministros, que o papel da Corregedoria não seria de constranger a atuação do corpo judicial, mas, sim, agregar esforços para aperfeiçoar paulatinamente todo do Judiciário.

Portanto, entendia e assim empreendeu a lógica de que o comportamento da Corregedoria Nacional e do próprio CNJ, deveriam simplesmente atuar como cúpula de um sistema controle que já existia antes da Reforma do Judiciário do fim de 2004. Isto é, as atividades correicionais obrigatoriamente deveriam iniciar-se pelos órgãos dos Tribunais, os quais meramente comunicariam o resultado da apuração para mera ciência da Corregedoria Nacional:

> Para dar cabo a essa estratégia, Pádua Ribeiro fez convênios com as corregedorias, visitou-as e aos tribunais e fazendo uso de argumentos técnicos (especialmente a falta de infraestrutura e de poderes para quebrar sigilo bancário, da internet, sigilo telefônico etc.) para arquivar denúncias disciplinares que chegavam à corregedoria do CNJ e/ou deixar o problema ser primeiro apurado por outras instâncias, como,

[23] Depoimento de Antônio de Pádua Ribeiro ao projeto Construindo um Judiciário responsivo. RIBEIRO, Antônio de Pádua. **Entrevista.** Projeto Construindo um Judiciário Responsivo. Disponível em: <https://projetocnj.fgv.br/sites/projetocnj.fgv.br/files/entrevistados/arquivos/projetocnj-fgv_antonio_de_padua_ribeiro.pdf>.Acesso em: 23 abr. 2024.

[24] Depoimento de Antônio de Pádua Ribeiro ao projeto Construindo um Judiciário responsivo. RIBEIRO, Antônio de Pádua. **Entrevista.** Projeto Construindo um Judiciário Responsivo. Disponível em: <https://projetocnj.fgv.br/sites/projetocnj.fgv.br/files/entrevistados/arquivos/projetocnj fgv_antonio_de_padua_ribeiro.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

> por exemplo, o Ministério Público, que depois enviaria o resultado da apuração para a Corregedoria do CNJ. (Ribeiro e Paula, 2016, p. 15).

Assim, revela-se que tal posicionamento de Pádua Ribeiro busca dissuadir a animosidade que pairava entre os mais diversos magistrados. Negociando e garantindo a autonomia às corregedorias, à cúpula do Judiciário regional e aos poderes estabelecidos; ao mesmo tempo em que colocava em segundo plano a função da Corregedoria Nacional:

> No início, no tocante ao juiz, havia certo temor, dentro de certo ponto, razoável. Não se trata de corporativismo! Eles não queriam é um órgão que viesse influenciar na sua atuação porque a garantia básica quem dá de cumprimento da lei é o Judiciário. Essa questão foi colocada e eu fiz várias palestras para vários tribunais, para vários corregedores, e falei: 'o conselho não veio para destruir, mas para construir. Não veio para desagregar, mas para agregar. Contamos com todos vocês, continuem a trabalhar e façam com eficiência porque a função da corregedoria é estimular o trabalho de vocês, apoiar o trabalho, repassar experiências exitosas de uma corregedoria para outra. Esse serviço de integração seria, e alertava a eles, muito importante. Por quê? Porque os corregedores eles têm muitas limitações principalmente nos Estados. Qual a consequência disso? A consequência é que eles sofrem os fluxos naturais do amigo. Às vezes, são próximos a família. O que acontece? Às vezes, ele [o juiz] tem um filho que [também] é juiz e, às vezes, não mora na comarca quando a lei exige que more na comarca, [mas] por autorização fundamentada do tribunal, colocam-no [a morar] na capital, por exemplo. Outras questões desse tipo, de influxo políticos internos, por exemplo, o governador, secretário de Estado, às vezes é caso de interesse deles e ficam pressionando o corregedor. Como o conselho passou a estabelecer diretrizes e normas, o que acontecia? Eles tinham que cumprir... e descartava-se influência que poderiam receber, e muitos recebiam" [25].

Por conseguinte, mediante um levantamento simples do número total dos procedimentos previstos no Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, processadas no período de Pádua Ribeiro junto ao universo dos entes que compõem o grande corpo do Judiciário brasileiro – com exceção do STF –, resultam os seguintes valores:

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – (14/06/2005 a 14/06/2007)

[25] Depoimento de Antônio de Pádua Ribeiro ao projeto Construindo um Judiciário responsivo. RIBEIRO, Antônio de Pádua. **Entrevista.** Projeto Construindo um Judiciário Responsivo. Disponível em: <https://projetocnj.fgv.br/sites/projetocnj.fgv.br/files/entrevistados/arquivos/projetocnj fgv_antonio_de_padua_ribeiro.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

Reclamação	63
Representação	12
Pedido de providência	2
Sindicância	0
Correição	0
Inspeção	0
Avocação	7
Total:	84

Fonte: Elaborado pelos autores, com base nas informações do Conselho Nacional de Justiça[26].

Diante dos resultados, fica nítida a estratégia do desempenho discreto e colaborativo do primeiro corregedor Pádua Ribeiro. Sugerindo, além disso, o baixo interesse da sociedade para com a efetividade das atividades do CNJ e sua Corregedoria, nesse período.

Ademais, caber salientar que além da estratégia de preservação das influências e dos poderes locais, ele utilizava-se concomitantemente de seu poder de estabelecer nacionalmente diretrizes e normas regulamentares. Tal método tinha intenção de sensibilizar todo o Judiciário para o papel do CNJ e de sua Corregedoria. Pois, entendia que seu poder normativo era usado essencialmente para uma espécie de blindagem da independência da magistratura, enfraquecendo as barganhas entre as forças políticas e judiciária no ambiente regional.

Paralelamente atuava o então presidente do CNJ Nelson Jobim para firmar a legitimidade da instituição, aproveitando-se do sensível tema moralizante de combate ao nepotismo no seio do Judiciário, para marcar posição e negociar junto ao corpo de magistrados meios para mitigar as fortes críticas sociais sobre a prática – que mesmo naquela quadra inicial já exerciam forte pressão sobre o Conselho Nacional para impor um fim ao nepotismo no corpo Judiciário. Relata Jobim que:

[26] Foi realizada simples busca dos procedimentos – independente do resultado – registrados no período Antônio de Pádua Ribeiro no portal eletrônico do Conselho nacional de justiça https://www.cnj.jus.br/, na aba “Sistemas e Serviços”, grupo “Processuais” e “Jurisprudência”: Logo após, abriu-se uma página para preenchimento da data do julgamento dos procedimentos, sendo colocado o período corresponde a gestão (14/06/2005 a 14/06/2007), e preenchido no campo “Classe” de forma individualizada, com o tipo de procedimento a ser filtrado: para reclamação “RD – Reclamação Disciplinar”; para representação “REP – Representação por excesso de prazo”; para pedido de providência “PP – Pedido de Providências – Corregedoria”; para sindicância “SIND - Sindicância”; para correição “COR – Correição”; para inspeção “INSP – Inspeção”; para avocação “APD – Avocação”. Após cada seleção de procedimento e sua busca foi gerado o relatório do número total de cada procedimento no período.

> Se começássemos muito frouxos o CNJ não se sustentaria, criamos um inimigo externo. O inimigo externo chamava-se nepotismo. Começou a briga da redação do texto do nepotismo. Como é que a gente ia proibir os juízes da [prática do] nepotismo no poder Judiciário? Fiz dois ambientes de negociação: um ambiente de negociação com os conselheiros - nunca fui para uma reunião no Conselho sem ter negociado antes – e outro com o Colégio dos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com o Supremo. [27]

Desta forma, as estratégias muito desempenhadas por esses relevantes atores – Nelson Jobim e Pádua Ribeiro – foi, no ponto, o de direcionar o clamor social contra o nepotismo, personificando o CNJ como o único órgão legítimo para extinguir tal prática. Ao mesmo tempo em que se pressionava de cima para baixo a resistência dos magistrados contra o papel do Conselho e de sua Corregedoria.

Como mais tarde vivenciamos, alcançou-se segura a legitimidade dos órgãos do CNJ, em especial da Corregedoria Nacional. Embora no Judiciário ainda exista forte proteção aos poderes locais e, portanto, as negociações e blindagens de interesse da alta cúpula dos tribunais regionais e superiores, como institucionalizou o primeiro corregedor Pádua Ribeiro.

4 O CORREGEDOR CESAR ASFOR ROCHA ENTRE 2007-2008

Após Nelson Jobim, Ellen Gracie Northfleet[28] assumiu a presidência do Conselho Nacional de Justiça, concomitante à Presidência do Supremo Tribunal de Justiça, conforme determinava a recente Reforma da Constituição.

Já em seu discurso de posse afirmou ela que o trabalho realizado por Pádua Ribeiro na Corregedoria Nacional foi tímido e até mesmo fraco internamente, o que denominou de “trabalho de silencioso”[29]. As críticas ao ex-

[27] JOBIM, Nelson. **Entrevista ao projeto Construindo um Judiciário Responsivo.** *Apud* RIBEIRO, Leandro Molhano; PAULA, Christiane Jalles. Inovação institucional e resistência corporativa: o processo de institucionalização e legitimação do Conselho Nacional de Justiça. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 6, n. 3, dez. 2016, p. 5-19. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4318>. Acesso em: 25 abr. 2024.

[28] Ministra Ellen Gracie Northfleet, foi presidente do Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de março de 2006 a 25 de março de 2008. Francisco Cesar Asfor Rocha, foi o Corregedor Nacional de Justiça durante grande parte da gestão de Ellen Gracie.

[29] Asfor Rocha quer concentrar as ações contra juízes no CNJ, **ANOREG Brasil**, 25 de junho de 2007. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/iported_8874/>. Acesso em: 08 mai. 2024.

corregedor decorreram de opções controversas em sua forma de atuação. Uma delas, como já indicado aqui, foi a de solicitar que as corregedorias locais apurassem os casos por estes em suspenso ao invés de avocá-los de pronto para a Nacional. Embora essa escolha de Ribeiro tenha alcançado relativo resultado – vez que as punições aos juízes nos tribunais cresceram 60% entre o início e o fim de sua gestão –, havia os que desqualificavam o aumento com base no tipo de punição aplicada, pois, inegável o corporativismo e as negociações locais, conforme ele mesmo havia alertado.

Com as agudas críticas de Ellen Gracie sobre a gestão anterior, Francisco Cesar Asfor Rocha[30], o novo Corregedor Nacional de Justiça, percebeu que teria grande apoio da Presidência para desempenhar suas atividades, inclusive de maneira mais rigorosa que a anterior. Dado, ademais, que os primeiros passos da institucionalização e legitimação do órgão Nacional já haviam sido dados.

Em discurso de posse, Cesar Asfor Rocha anunciou que sua meta seria punir a corrupção enraizada no Judiciário, prometendo rigor nas apurações de irregularidades:

> Jamais hesitaremos em mostrar e explicar os deslizes internos do Poder Judiciário, nunca animados por nenhum outro motivo ou razão que não seja prevenir esses deslizes, coibir as atividades distorcidas e extirpar do meio Judiciário os que não o honram, não o servem, não o engrandecem, mas o envergonham, o desmerecem e o desprestigiam.[31].

No mesmo evento, afirmou que pretendia acompanhar o levantamento de todos os procedimentos disciplinares e criminais em curso no país envolvendo magistrados. E providenciaria ele mesmo que estes processos tivessem

[30] Francisco Cesar Asfor Rocha foi Corregedor Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça durante o período de 15 de junho de 2007 a 07 de setembro de 2008. Formou-se em Direito em 1971 na Universidade Federal do Ceará, foi Procurador da Superintendência do Desenvolvimento do Estado do Ceará (1982), Procurador Geral do município de Fortaleza (1983 a 1985), assumiu a vice-presidência do Conselho Seccional do Ceará da Ordem dos Advogados do Brasil (1991 a 1992), atuou como juiz do Tribunal Regional Eleitoral na Justiça Eleitoral cearense, por quatro biênios. Em 1992, foi nomeado pelo presidente Fernando Collor de Mello para compor o Superior Tribunal de Justiça, em vaga destinada à advocacia, foi presidente do STJ no período de setembro de 2008 a setembro de 2010.

[31] Asfor Rocha promete rigor contra irregularidades. **CNJ**, notícias, 15 de junho de 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/asfor-rocha-promete-rigor-contra-irregularidades/>.Acesso em: 08 mai. 2024.

andamento imediato.

Porém, em entrevista ao Valor Econômico, transcrita pela revista Consultor Jurídico[32], Asfor Rocha ponderou suas afirmações iniciais com seguinte fala:

> Os dois primeiros anos do CNJ foram dedicados à instalação do órgão. Ele não tinha precedentes, não havia uma experiência nacional neste sentido. E muitas vezes têm-se usado a representação ao CNJ em substituição a um recurso judicial. Quem perde um processo nunca se conforma de ter perdido, e algumas vezes atribui o fracasso a um desvio de conduta do magistrado, quando isso não ocorre. Evidentemente, há os processos de maior gravidade, e estes estão em trâmite no CNJ. Eles são transformados em sindicância e têm de se estabelecer todo o direito de defesa e todos os recursos que podem ser utilizados pela parte, o que gera um procedimento que pode resultar em demora.

Assim, em interpretação desses cenários, verifica-se que Asfor Rocha visava alterar sobremaneira a forma de atuação da Corregedoria Nacional, priorizando os julgamentos de casos graves para dentro do CNJ e assim garantir o distanciamento necessário das forças políticas regionais para uma análise minimamente imparcial dos casos. Estava afastada a ideia meramente formalista defendida e implantada por seu antecessor Pádua Ribeiro.

Para além do momento inicial de estabelecimento e do apoio de Ellen Gracie, de fato houve aumento de representações demandadas pela sociedade em relação às mazelas do corpo de magistrados dos vários entes Judiciais, o que indicava um renovado reconhecimento institucional da Corregedoria Nacional e facilitava as mudanças almejadas por Asfor Rocha no sentido de impor pressão sobre os demais juízes, desembargadores e ministros quanto à observância do papel de todo o Conselho Nacional.

Vale mencionar que a experiência profissional de Asfor Rocha, anterior a atividade jurisdicional, esteve relacionada à advocacia, também, como vice-presidente de Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, o que sugere uma prévia distância ao arraigado corporativismo ainda evidente na magistratura e uma propensão à quebra dos interesses locais prevalecentes nos tribunais.

[32] Asfor Rocha promete melhorar a imagem de juízes após operações. **Consultor Jurídico**, Redação Conjur, 22 de junho de 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-jun-22/asfor_rocha_promete_melhorar_imagem_juizes/>. Acesso em: 08 mai. 2024.

A interpretação é corroborada pelos crescentes números de procedimentos tramitando junto ao Conselho no período de Cesar Asfor Rocha, se comparado com o do ex-corregedor (vide item 4 acima).

CESAR ASFOR ROCHA – (15/06/2007 a 07/09/2008)	
Reclamação	131
Representação	46
Pedido de providência	9
Sindicância	0
Correição	0
Inspeção	0
Avocação	0
Total:	186

Fonte: Elaborado pelos autores, com base nas informações do Conselho Nacional de Justiça[33].

O aludido levantamento tem como objetivo evidenciar o nível de interesse e envolvimento popular com os órgãos do CNJ durante a gestão do segundo corregedor. Por ele se observa uma atuação maior em comparação com a de seu antecessor, que, apesar de ter conduzido a Corregedoria Nacional por um ano a mais, recebeu um número menor de procedimentos. Logo, pode-se concluir que a gestão de Asfor Rocha foi mais ativa que a de Pádua Ribeiro. Sugerindo, ademais, que os discursos públicos mais rigorosos promovem uma adesão maior da sociedade.

Não só os números apresentados evidenciam uma postura mais inflexível desse Corregedor Nacional, como também sua atuação enquanto ministro do Superior Tribunal de Justiça. Pela primeira vez a Corte foi compelida a afastar, por proposta do ministro Cesar Asfor Rocha, em dezembro de 2001, o desembargador Paulo Theotônio Costa, do Tribunal Regional Federal da 3ª

[33] Formalmente igual ao realizado no tempo de Pádua Ribeiro foi pesquisado no período Asfor Rocha. Ou seja, foi realizada simples busca dos procedimentos – independente do resultado – registrados no período Cesar Asfor Rocha no portal eletrônico do Conselho nacional de justiça https://www.cnj.jus.br/, na aba "Sistemas e Serviços", grupo "Processuais" e "Jurisprudência": Logo após, abriu-se uma página para preenchimento da data do julgamento dos procedimentos, sendo colocado o período corresponde a gestão (15/06/2007 a 07/09/2008) e preenchido no campo "Classe" de forma individualizada, com o tipo de procedimento a ser filtrado: para reclamação "RD – Reclamação Disciplinar"; para representação "REP – Representação por excesso de prazo"; para pedido de providência "PP – Pedido de Providências – Corregedoria"; para sindicância "SIND - Sindicância"; para correição "COR – Correição"; para inspeção "INSP – Inspeção"; para avocação "APD – Avocação". Após cada seleção de procedimento e sua busca foi gerado o relatório do número total de cada procedimento no período.

Região, acusado de corrupção passiva[34] e, ao final, condenado à perda do cargo e a três anos de reclusão em regime aberto[35].

Portanto, afere-se que Asfor Rocha demonstrou uma postura exigente, não só em seus discursos, mas também através de suas atividades anteriores à Corregedoria Nacional. Já que não hesitou em instaurar igualmente processo disciplinar, advindo de uma reclamação, em face de seu colega no Superior Tribunal de Justiça ministro Paulo Medina – o que abalou todo o Judiciário à época – e de outros juízes, acusados de envolvimento com a 'Máfia dos caça-níqueis', investigados pela operação Hurricane da Polícia Federal do Rio de Janeiro, com deslinde na gestão de seu sucessor na Corregedoria Nacional, também ministro do STJ Gilson Dipp, resultando na condenação de Paulo Medina a aposentadoria compulsória[36].

No mesmo sentido, ainda denotando perfil austero e de compromisso com a idoneidade do corpo Judiciário, sobressai-se caso o envolvendo Cesar Asfor Rocha, quando de sua presidência do Superior Tribunal de Justiça, em fevereiro de 2010. Nessa época, o então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva o havia informado da pretensão em indicá-lo para a vaga aberta com a aposentadoria do ministro Eros Roberto Grau no Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que Asfor Rocha, meses depois, recusou a indicação, pois, recebeu notícias de que o Presidente Lula o estava difamando ao sugerir que o ministro havia vendido seu voto em uma ação judicial, sendo que mais tarde não teria julgado de acordo com o prometido. As informações teriam sido ditas a Lula por seu advogado de longa data Roberto Teixeira.

De acordo com a notícia divulgada pela Revista Veja[37], Roberto Teixeira,

[34] Juiz Paulo Theotônio é afastado do TRF da 3º Região. **Consultor Jurídico**, 2001. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2001-dez-05/juiz_paulo_theotonio_afastado_trf_regiao//?action=genpdf&id=706006>. Acesso em: 14 mai. 2024.

[35] Desembargador federal perde cargo e é condenado a três anos de reclusão. ***Jusbrasil***, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/desembargador-federal-perde-cargo-e-e-condenado-a-tres-anos-de-reclusao/116783>. Acesso em: 14 mai. 2024.

[36] CNJ aposenta compulsoriamente ministro Paulo Medina acusado de envolvimento com máfia dos caça-níqueis. ***O Globo***, 03 ago. 2010. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/cnj-aposenta-compulsoriamente-ministro-paulo-medina-acusado-de-envolvimento-com-mafia-dos-caca-niqueis-2971364>. Acesso em: 14 mai. 2024.

[37] Uma história escabrosa envolvendo Lula, o Supremo Tribunal Federal e um magistrado. **Veja**, coluna Reinaldo Azevedo, 18 abr. 2011. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/uma-historia-escabrosa-envolvendo-lula-o-supremo-tribunal-federal-e-um-magistrado>. Acesso em: 05 jun. 2024.

no dia 3 de agosto de 2010, teria se encontrado com o ministro para conversar acerca de um caso que envolvia a empresa Fertilizantes Heringer S/A, a qual o advogado prestava serviços de consultoria:

> Teixeira esteve, sim, com Asfor Rocha. O encontro aconteceu no dia 3 de agosto do ano passado. Apresentou-se como defensor da Fertilizantes Heringer S/A, embora não fosse o advogado legalmente constituído da empresa – segunda a direção da dita-cuja, ele era um "consultor". De quê? Teixeira, diga-se, costuma aparecer nesse estranho papel. Nessa condição, a Ordem dos Advogados do Brasil não pode lhe censurar os métodos – se é que censuraria, né?. A OAB foi OAB um dia… Uma unidade da Heringer tinha sido impedida de funcionar porque jogava poluentes no meio ambiente. Teixeira informou ao ministro que havia entrado com um recurso no tribunal para suspender um julgamento contrário à empresa. Pois bem: um mês depois, relator do caso, Asfor negou o recurso, sendo seguido pelos outros dez da corte especial do STJ. E pronto! Foi assim que se tornou um quase-ministro do STF.

Tudo indicava que Roberto Teixeira, insatisfeito com a decisão contrária do ministro Asfor Rocha no processo de seu interesse, decidiu inventar a notícia da propina. O caso sugere que Rocha, mesmo sabendo que Teixeira era próximo do Presidente Lula e que uma decisão desfavorável a ele inviabilizaria a indicação ao Supremo Tribunal, negou seguimento ao recurso mesmo assim.

Logo, pode-se entender que as possíveis ambições pessoais e ou profissionais não foram empecilho para Asfor Rocha atuar de maneira assídua contra desvios de condutas dos magistrados em geral. Até mesmo pelo apoio declarado pela presidente Ellen Gracie à sua gestão na Corregedoria Nacional.

Enquanto o seu antecessor, Pádua Ribeiro, tinha como objetivo articular e negociar interesses com o Judiciário, Asfor Rocha se preocupava em cumprir com a finalidade da instituição de apurar e punir os desvios de condutas de seus fiscalizados, contribuindo mais incisivamente para o aperfeiçoamento e a moralidade do papel do Judiciário, em favor da sociedade e do acesso justo e isonômico.

CONCLUSÃO

Com fundamento na teoria neoinstitucionalista foi possível visualizar o comportamento da Corregedoria Nacional de Justiça em determinado período,

através da análise dos antecedentes formativos dos valores, das inclinações, dos posicionamentos e dos motivos que levaram a agir e ou decidir de certa maneira seu principal ator.

O estudo da atuação do corregedor permitiu-nos entender de que forma a instituição Corregedoria Nacional de Justiça influencia em suas escolhas e se elas geraram algum benefício específico e a quem. Já que muitas das vezes o indivíduo age para atender anseios pelos quais ele particularmente não defende, sendo muito mais benéfico aderir do que repudiá-los. Em outras palavras, o ator age de acordo com certo modelo de comportamento, visando um benefício particular e ou de um grupo e, no limite, até mesmo da própria instituição.

Como pôde ser visto o texto se colocou a examinar a o processo de institucionalização da Corregedoria Nacional e avaliou as mudanças institucionais promovidas por seus dois primeiros corregedores. O estudo incluiu a revisão das manifestações de Antônio de Pádua Ribeiro, no período entre 2005-2007 e de Cesar Asfor Rocha em 2007-2008 para entender seus posicionamentos e predileções muitas vezes empreendidos durante seus mandatos. Além disso, investigou a eficácia da fiscalização e correção de desvios funcionais junto aos membros do Judiciários, para identificar aquelas tomadas em procedimentos formais sobre os magistrados, com a intenção de ponderar o impacto e a efetividade dessas medidas.

Através dos elementos apresentados no decorrer do artigo, ficou claro que o perfil e a atuação de uma instituição frequentemente são moldados pelas preferências e pela visão de seus dirigentes. No caso da corregedoria, os interesses e embates provocados pelo Judiciário desempenharam um papel crucial na trajetória do primeiro Corregedor Nacional, que precisou articular e negociar com o Judiciário para efetivar os trabalhos da instituição.

Antônio de Pádua Ribeiro, com sua experiência e visão mais articuladora adquirida no Legislativo, conseguiu alterar significativamente as diretrizes da Corregedoria Nacional. Embora a instituição tivesse a previsão constitucional para atuar de forma assertiva desde sua criação, ela enfrentou resistências dentro do próprio Judiciário, que inicialmente não reconhecia o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como uma entidade legítima. Pádua Ribeiro, então, teve que negociar com os seus fiscalizados e reorientar a Corregedoria,

estabelecendo-a como um órgão de cúpula para decidir demandas de maneira residual e promovendo a articulação com as corregedorias regionais para garantir sua “independência”. Utilizando instrumentos normativos, ele procurou sensibilizar o Judiciário e assegurar que a atuação do CNJ não fosse interpretada como intervenção.

Por sua vez, Cesar Asfor Rocha ao assumir uma Corregedoria Nacional já consolidada e com o respaldo da presidente Ellen Gracie, direcionou a instituição com uma abordagem rigorosa e focada na atividade correcional. A nova postura da Corregedoria não apenas refletiu a conjuntura em que Rocha atuou, mas também foi profundamente influenciada pela mentalidade e experiência do Corregedor Nacional. Anteriormente conhecido por seu combate aos desvios de conduta como Ministro do Superior Tribunal de Justiça e, confirmada posteriormente, com sua quase nomeação ao Supremo Tribunal Federal (STF), Rocha trouxe para o CNJ uma postura de firmeza e rigor nas suas decisões, consolidando ainda mais a função da Corregedoria Nacional de Justiça.

Relacionando esses pontos ao conceito de acesso à justiça, é evidente que a atuação da Corregedoria Nacional tem um impacto direto sobre a efetividade do sistema judiciário e, por conseguinte, sobre o acesso dos cidadãos à justiça. A capacidade da Corregedoria de exercer suas funções de fiscalização e correção é fundamental para garantir que o Judiciário opere de maneira justa e eficiente. Quando a Corregedoria enfrenta resistências e barreiras, como foi o caso com Pádua Ribeiro, a capacidade de proporcionar um acesso equitativo e eficiente à justiça pode ser comprometida. No entanto, a mudança de postura e a consolidação da Corregedoria, como observado sob a liderança de César Asfor Rocha, contribuem para um sistema judiciário mais robusto e responsável, onde as práticas judiciais são constantemente monitoradas e aprimoradas.

Portanto, a eficácia da Corregedoria está diretamente relacionada à qualidade do acesso à justiça, uma vez que a institucionalização e as mudanças, se provocadas de maneira virtuosa, são essenciais para assegurar que aos cidadãos tenham acesso a um sistema judicial minimamente justo e imparcial. Assim, muitas das modificações promovidas pelos corregedores podem sugerir a busca pelo aperfeiçoamento da prestação judicial e atender melhor às

necessidades da população.

REFERÊNCIAS

ANOREG Brasil. **Asfor Rocha quer concentrar as ações contra juízes no CNJ**, 25 de junho de 2007. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/iported_8874/>. Acesso em: 08 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n° 45,** Brasília, DF. Presidência da República,2004. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. **Estatuto da magistratura**. Brasília, DF. Presidência da República,1979 . Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em: 07 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008.** Dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências: Brasília, DF: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11798.htm>. Acesso em: 18 jun. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Regimento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/regulamento-geral-da-corregedoria-nacional-de-justica/. Acesso em 07 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, Relatórios de gestão.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/relatorios-de-gestao/. Acesso em: 07 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A Corregedoria Nacional de Justiça é um órgão do Conselho Nacional de Justiça, responsável pela orientação, coordenação e execução da atividade correcional e o bom desempenho da**

atividade judiciária de todos os tribunais e juízos e dos serviços extrajudiciais do País, com exceção do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/>. Acesso em: 16 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Asfor Rocha promete rigor contra irregularidades.** Notícias, 15 de junho de 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/asfor-rocha-promete-rigor-contra-irregularidades/>.Acesso em: 08 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Notícias CNJ**, Constituição Federal determinou papel do CNJ na defesa dos direitos fundamentais, 05 de Out. de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constituicao-federal-determinou-papel-do-cnj-na-defesa-dos-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regimento Geral da Corregedoria Nacional**, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/regulamento-geral-da-corregedoria-nacional-de-justica/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça**, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado15142020240429662fb94c6d6e4.pdf>. 07 nov. 2023.

Consultor Jurídico (CONJUR). **Asfor Rocha promete melhorar a imagem de juízes após operações**, Redação Conjur, 22 de junho de 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-jun-22/asfor_rocha_promete_melhorar_imagem_juizes/>. Acesso em: 08 mai. 2024.

Consultor Jurídico (CONJUR). **Função correicional tem de ser preservada, diz AJD**, 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-fev-01/funcao-correicional-concorrente-cnj-preservada-ajd/. Acesso em: 09 nov. 2023.

Consultor Jurídico (CONJUR). **Juiz Paulo Theotônio é afastado do TRF da 3º Região**., 2001. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2001-dez-05/juiz_paulo_theotonio_afastado_trf_regiao//?action=genpdf&id=706006>. Acesso em: 14 mai. 2024.

Consultor Jurídico (CONJUR). **STF reafirma competência concorrente da Corregedoria Nacional de Justiça,** 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-set-17/supremo-reafirma-competencia-concorrente-corregedoria-cnj/. Acesso em: 09 nov. 2023.

FOLHA DE S. PAULO. **Para Ministro, controle matará Judiciário**. São Paulo, 12 de fevereiro de 1994. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/2/12/brasil/14.html>. Acesso em: 28 set. 2023.

HALL, Peter A.; TAYLOR, Rosemary C. R. **As Três Versões do Neoinstitucionalismo**. Lua Nova, nº 58, 2003.

JOBIM, Nelson. **Entrevista ao projeto Construindo um Judiciário Responsivo.** *Apud* RIBEIRO, Leandro Molhano; PAULA, Christiane Jalles. Inovação institucional e resistência corporativa: o processo de institucionalização e legitimação do Conselho Nacional de Justiça. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 6, n. 3, dez. 2016, p. 5-19. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4318>. Acesso em: 25 abr. 2024.

JUSBRASIL. **Desembargador federal perde cargo e é condenado a três anos de reclusão.** [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/desembargador-federal-perde-cargo-e-e-condenado-a-tres-anos-de-reclusao/116783>. Acesso em: 14 mai. 2024.

MARCH, James G.; OLSEN, Johan P. **Neoinstitucionalismo: fatores organizacionais na vida política**. Revista de Sociologia e Política, v. 16, n. 31, p. 121-142, 2008.

MENDES, Gilmar F.; SILVEIRA, Fabiano Augusto M.; MARRAFON, Marco A. **Conselho Nacional de Justiça: fundamentos, processo e gestão**. São Paulo: Saraiva, 2016.

O GLOBO. **CNJ aposenta compulsoriamente ministro Paulo Medina acusado de envolvimento com máfia dos caça-níqueis**, 03 ago. 2010. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/cnj-aposenta-compulsoriamente-ministro-paulo-medina-acusado-de-envolvimento-com-mafia-dos-caca-niqueis-2971364>. Acesso em: 14 mai. 2024.

POLICARPO, Douglas. **Superior Tribunal de Justiça:** Origem, formação e propósito. São Paulo: Almedina, 2022.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. **Entrevista.** Projeto Construindo um Judiciário Responsivo. Disponível em: <https://projetocnj.fgv.br/sites/projetocnj.fgv.br/files/entrevistados/arquivos/projetocnj-fgv_antonio_de_padua_ribeiro.pdf>.Acesso em: 23 abr. 2024.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. **Relatório final de atividades: 2005-2007**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/relatorio_final_2005_2007.pdf >. Acesso em: 07 nov. 2023.

RIBEIRO, Leandro Molhano; PAULA, Christiane Jalles. **Inovação institucional e resistência corporativa: o processo de institucionalização e legitimação do Conselho Nacional de Justiça.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 6, n. 3, dez. 2016, 5-19. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4318>Acesso em: 25 abr. 2024.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Crise no Poder Judiciário levou à criação do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF. 7 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-04-07_06-57_Crise-no-Poder-Judiciario-levou-a-criacao-do-Superior-Tribunal-de-Justica.aspx>. Acesso em: 26 set. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3367**. Brasília, dez/2004. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2260590. Acesso em: 09 nov. 2023.

VEJA. **Uma história escabrosa envolvendo Lula, o Supremo Tribunal Federal e um magistrado. coluna Reinaldo Azevedo**, 18 abr. 2011. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/uma-historia-escabrosa-envolvendo-lula-o-supremo-tribunal-federal-e-um-magistrado>. Acesso em: 05 jun. 2024.